

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

Autor: Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

Relatora: Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria foi debatida ao longo de 2013. Recebemos manifestação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - "ABERT", favorável aos termos apresentados em nosso substitutivo original. Ponderou-se, na reunião, que seria oportuno suprimir a vedação expressa, contida na redação atual do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67.

Em 17 de dezembro de 2013, o plenário desta Comissão de Cultura deliberou pela aprovação do PL nº 1.311, de 2011, com a rejeição da emenda nº 1 e a supressão, no substitutivo, do §1º proposto ao art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a renumerar os dispositivos conforme a nova redação anexa.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011

Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a admitir a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a quinze por cento do tempo total destinado à sua programação e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A televisão educativa destinar-se-á à divulgação de programas educacionais e culturais, entre os quais, a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários, debates educativos e culturais e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais.

§ 1º Admitir-se-á, na forma de regulamento, a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a quinze por cento do tempo total destinado a sua programação.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por publicidade institucional a que se refere a informações relevantes dadas ao cidadão por:

I - órgãos dos poderes públicos, no que se refere à formulação, consulta, execução e avaliação de programas governamentais e política públicas;

II - empresas ou organizações não governamentais, no âmbito do exercício de sua responsabilidade social.

§ 3º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá as formas de exercício de controle social

sobre o apoio cultural e propaganda institucional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora